Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 01961/24

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Passagem
Exercício: 2023
Responsável: Gilvandro Andrade Diniz Basilio

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. REGULARIDADE DAS CONTAS.

ACÓRDÃO AC2 TC 01137/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Passagem/PB, Sr. Gilvandro Andrade Diniz Basílio, relativa ao exercício de 2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de agosto de 2025.

Acórdão AC2-TC 01137/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 01961/24. Data: 21/08/2025 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 30/06/2026 18:10. Validação: FF95.3EDC.D10A.E885.AC82.A555.8A82.6EF9.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 01961/24

RELATÓRIO

Trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de PASSAGEM/PB, Sr. Gilvandro Andrade Diniz Basilio, relativa ao exercício de 2023.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório inicial às fls. 146/157, constatando irregularidade tocante a não realização de processos licitatórios, nos casos previstos em lei.

Devidamente notificado, o gestor apresentou sua defesa, DOC 89055/24, que foi encaminhado para Auditoria, entendendo este Órgão pelo saneamento da irregularidade.

O Processo não foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

Do exame dos autos, verifica-se que a única irregularidade apontada pela Auditoria foi sanada com a apresentação de defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de PASSAGEM/PB, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Gilvandro Andrade Diniz Basilio.

É o voto.

João Pessoa, 11 de agosto de 2025.

Acórdão AC2-TC 01137/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 01961/24. Data: 21/08/2025 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 30/06/2026 18:10. Validação: FF95.3EDC.D10A.E885.AC82.A555.8A82.6EF9.

Assinado 20 de Agosto de 2025 às 09:19

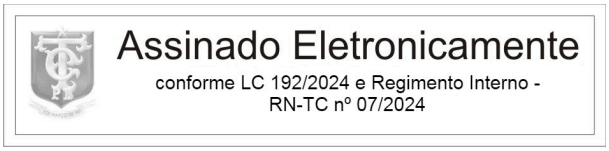

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2025 às 17:12

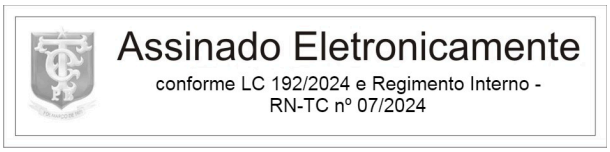

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Acórdão AC2-TC 01137/25 - Decisão Inicial - Se... Proc. 01961/24. Data: 21/08/2025 13:00. Responsável: Cons. Arnóbio A. Viana.
Impresso por convidado em 30/06/2026 18:10. Validação: FF95.3EDC.D10A.E885.AC82.A555.8A82.6EF9.